



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.102583/2004-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.409 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAMPELL PORTO ALEGRE MAQUINAS PECAS EQUIP E LOCAC LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos tributos sujeitos ao chamado “lançamento por homologação” a contagem do prazo decadencial é regida pelo artigo 150, §4º, do CTN na ausência de dolo, fraude e simulação, e contanto que o contribuinte tenha realizado o pagamento antecipado ou apresentado declaração com efeito de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento parcial. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa e Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.409 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11080.102583/2004-18

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 1.921-1.930) contra o acórdão 1402-001.114, da 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, de 4 de julho de 2012 (fls. 1.900-1.908), o qual acolheu a decadência suscitada de ofício pelo relator, abrangendo o 1º e o 2º trimestres de 1999, em relação ao IRPJ e à CSLL; e os fatos geradores ocorridos até 31/07/1999 inclusive, no que se refere às contribuições ao PIS e Cofins. A decisão restou assim ementada e decidida:

Acórdão recorrido: 1402-001.114, de 4 de julho de 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e do PIS, extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e à Cofins por força da Súmula n.º 8 do STF. Decadência que se reconhece de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF n.º 11)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência suscitada de ofício pelo relator, abrangendo o 1º e o 2º trimestres de 1999, em relação ao IRPJ e à CSLL; e os fatos geradores ocorridos até 31/07/1999 inclusive, no que se refere ao PIS e à Cofins; nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 1.911-1.914), os quais foram rejeitados nos termos do despacho 13/2012, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, de 14 de novembro de 2012 (fls. 1917-1918).

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que, não havendo pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra do artigo 173, I, do CTN. Destaco o seguinte trecho da peça recursal (grifamos):

Conforme restará demonstrado, o acórdão 1402-001.114 merece ser reformado, eis que partiu de premissa fática equivocada no que toca à existência de pagamento parcial de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. É que, diferentemente do que restou assentado no acórdão recorrido, bem como no despacho que rejeitou os embargos de declaração, o contribuinte não declarou qualquer valor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em sua DIPJ originária. Com efeito, quando se analisa a DIPJ de fls. 566/601 constata-se que o contribuinte não declarou como devido qualquer valor a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apresentando a referida declaração zerada. Apenas em 03/12/2002 (vide fl. 602), após o início da ação fiscal, que ocorreu em 08/10/2002 (vide fl. 61), é que o contribuinte apresentou declaração retificadora (fls. 602/642), somente então informando valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, quando não mais gozava de espontaneidade.

Assim sendo, inexistindo informação de pagamento antecipado, faz-se imperiosa a aplicação do art. 173, I, do CTN para contagem da decadência, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Para demonstrar divergência de entendimentos foram indicadas os seguintes precedentes:

Acórdão paradigma: CSRF/9101-00.460, de 3 de novembro de 2009

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e afastar a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Junior (substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que aplicavam a contagem de prazo do artigo 150 do CTN, em face do contribuinte ter realizado a apuração do IRPJ, bem como apresentando a DIPJ sem saldo de tributo a pagar.

Acórdão paradigma: CSRF/02-01.308, de 12 de maio de 2003

COFINS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado, aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do

exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN. Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo, acompanhavam o relator pelas conclusões os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues.

A Fazenda Nacional observa, ademais, que no acórdão paradigma CSRF/9101-00.460 observou-se, tal como teria ocorrido nos presentes autos, o contribuinte apresentou DIPJ zerada, o que fez atrair a regra decadencial expressa no art. 173, I, do CTN. Assim, resume que, para uma mesma situação fática, enquanto o acórdão recorrido aplicou a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, os acórdãos paradigma aplicaram a regra do art. 173, I, do CTN.

O despacho de admissibilidade n. 1.400, do Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção, proferido em 26 de abril de 2016, deu seguimento ao recurso especial e, intimado em 4 de maio de 2016 (AR fl. 1.955), o contribuinte não se manifestou.

Em 12 de fevereiro de 2019, por meio da Resolução 9101-000.082, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que fosse verificada a ocorrência de pagamento ou declaração com efeito de confissão de dívida, nos termos do voto vencedor do conselheiro André Mendes de Moura.

O resultado da diligência consta da Informação Fiscal de fls. 1.980-1.981, que possui o seguinte conteúdo:

INFORMAÇÃO FISCAL

Processo encaminhado ao Grupo Auditoria Interna do SECAT/DRF/POA para atendimento de diligência, conforme Resolução n.º 9101-000.082 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Nos termos do voto vencedor, o julgamento do recurso especial foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem informe se os tributos em discussão foram objeto de pagamento ou declaração com efeito de confissão de dívida.

Em atendimento, elaborou-se a planilha abaixo em relação aos seguintes tributos: IRPJ e CSLL do 1º e 2º trimestre de 1999; PIS e COFINS - fatos geradores ocorridos até 31/07/1999, inclusive.

Tributo	FG	Valor objeto de confissão de dívida em declaração	Tipo de declaração (DCTF, PER/DCOMP...)	Data da transmissão da DCTF	Valor do principal pago	Valor total pago	Data Pagamento
IRPJ 3373	1º TRI/99	3.071,21	DCTF ORIGINAL/CANC.	13/05/1999	1.007,95	1.007,95	26/02/1999
					1.043,03	1.043,03	31/03/1999
					1.020,23	1.020,23	30/04/1999
CSLL 6012	1º TRI/99	3.158,97	DCTF ORIGINAL/CANC.	13/05/1999	1.008,36	1.008,36	26/02/1999

					1.094,42	1.094,42	31/03/1999
					1.056,19	1.056,19	30/04/1999
COFINS 2172	jan/99	5.079,92	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 3/05/1999	-	-	-
COFINS 2172	fev/99	6.857,58	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 3/05/1999	-	-	-
COFINS 2172	mar/99	8.300,58	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 3/05/1999	-	-	-
PIS 8109	jan/99	1.650,97	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 3/05/1999	1.650,97	1.650,97	12/02/1999
PIS 8109	fev/99	1.485,81	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 3/05/1999	1.485,81	1.485,81	15/03/1999
PIS 8109	mar/99	1.798,46	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 3/05/1999	1.798,46	1.798,46	15/04/1999
IRPJ 3373	2º TRI/99	3.348,78	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	1.067,41	1.067,41	31/05/1999
					1.098,13	1.098,13	30/06/1999
					1.183,24	1.183,24	30/07/1999
CSLL 6012	2º TRI/99	3.355,60	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	1.053,93	1.053,93	31/05/1999
					1.081,78	1.081,78	30/06/1999
					1.219,89	1.219,89	30/07/1999
COFINS 2172	abr/99	6.418,54	DCTF ORIGINAL/CANC.	12/08/1999	5.450,10	5.720,42	21/05/1999
COFINS 2172	mai/99	9.245,35	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	9.245,35	9.245,35	10/06/1999
COFINS 2172	jun/99	9.208,11	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	9.208,11	9.208,11	09/07/1999
PIS 8109	abr/99	1.390,69	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	1.390,69	1.390,69	14/05/1999
PIS 8109	mai/99	2.003,16	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	2.003,16	2.003,16	15/06/1999
PIS 8109	jun/99	1.995,09	DCTF ORIGINAL/CANC.	1 2/08/1999	1.995,09	1.995,09	15/07/1999
COFINS 2172	jul/99	9.471,33	DCTF ORIGINAL/LIBER.	01/11/1999	9.471,33	9.471,33	1 3/08/1999
PIS 8109	jul/99	2.052,12	DCTF ORIGINAL/LIBER.	01/11/1999	2.052,12	2.052,12	1 3/08/1999

Retorne-se o presente processo à ECOB/SECAT/POA para realizar ciência desta diligência ao contribuinte e à PFN e demais providências cabíveis.

Intimado em 18 de abril de 2019 (AR - fl. 1.983), o contribuinte não se manifestou. A Fazenda Nacional também tomou ciência da Resolução e do resultado da diligência conforme petição a fl. 1987, sem se manifestar sobre seu conteúdo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

No caso, o acórdão recorrido aplicou a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, independentemente da efetiva verificação sobre se houve pagamento de tributos, é dizer, o fato de ter ou não havido pagamento antecipado foi irrelevante para a decisão tomada pelo acórdão recorrido, que de qualquer forma entendeu pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN, bastando a verificação de inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Já os precedentes indicados como paradigma consideram a informação sobre o pagamento antecipado relevante, deslocando a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN para o artigo 173, I, do CTN quando constatada a sua ausência.

Nesse passo, assim observou o Conselheiro André Mendes de Moura, em seu voto vencedor quanto à admissibilidade do presente recurso:

Aplicando-se o entendimento dos paradigmas, no sentido de que caberia, para verificar o prazo decadencial (regra geral do art. 173, inciso I ou no art. 150, § 4º), seguir o decidido pelo STJ no RESP nº 973.733 SC, submetido ao regime do art. 543 C, do CPC, verifica-se que se trata de racional suficiente para reformar a decisão recorrida, que aplicou a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, independente de se constatar a ocorrência de pagamento ou declaração prévia de débito.

Assim, é de se conhecer do recurso especial.

Mérito

A questão meritória a ser definida nos presentes autos consiste em definir, para os tributos sujeitos a “autolançamento” ou “lançamento por homologação”, em que circunstâncias a regra decadencial é deslocada do art. 150, §4º, do CTN, para o prazo o previsto no art. 173, I, do CTN.

Ressalto que as expressões “autolançamento” e “lançamento por homologação” estão entre aspas porque, na verdade, lançamento é ato privativo da administração (artigo 142 do CTN), de maneira que o contribuinte, tecnicamente, não “lança” tributos. Acontece que o lançamento não é a única forma de se constituir o crédito tributário, daí porque, no caso dos tributos sujeitos ao chamado “lançamento por homologação”, eles são assim denominados porque quem constitui o crédito tributário é o próprio contribuinte, em atividade posteriormente homologada (expressa ou tacitamente) pelo Fisco.

No caso de tributos sujeitos a tal sistemática, a decadência se rege, a princípio, pelo artigo 150, §4º, do CTN, que dispõe (grifamos):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar **prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**.

Em termos teóricos, a exceção mais pacífica à aplicação do artigo 150, §4º, do CTN -- até porque literalmente indicada no dispositivo, conforme acima destacado -- é a hipótese de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesta situação, não se discute que a decadência passa a ser regida pelo artigo 173, I, do CTN, contando-se os 5 anos não mais do fato gerador, mas do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, o CARF aprovou a Súmula CARF nº 72 (Vinculante), com o seguinte enunciado:

Súmula CARF 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Mais controversos, todavia, são os casos em que não há tal alegação de dolo, fraude ou simulação e, mesmo assim, o Fisco pretende a aplicação do artigo 173, I, do CTN em detrimento do artigo 150, §4º. Isso ocorre, basicamente, em duas situações: (i) quando não há sequer declaração do contribuinte (isto é, quando o contribuinte não constitui crédito tributário nem indica expressamente que não há tributo devido), e (ii) quando, independentemente de ter ou não havido declaração, o contribuinte não efetua o pagamento.

A hipótese de não ter havido sequer declaração do contribuinte pode também ser colocada em outro extremo, já que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, neste caso, é igualmente aplicável o artigo 173, I, do CTN, em detrimento do artigo 150, §4º.

De fato, após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo (REsp 973.733/SC), o Superior Tribunal de Justiça - STJ fez publicar, em dezembro de 2015, a Súmula 555, com o seguinte enunciado (grifamos):

Súmula STJ 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O debate permanece, assim, para a hipótese em que houve declaração porém não ocorreu o efetivo recolhimento do tributo por parte do contribuinte.

Dito de outro modo, a discussão fica, essencialmente, em definir qual é o ato sujeito à homologação do Fisco (e que portanto atrai a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN): se basta a declaração do contribuinte ou se, para além de tal declaração, é necessário que o contribuinte efetue o efetivo recolhimento do tributo em questão.

Os que defendem que é necessário o efetivo recolhimento se apegam à literalidade do artigo 150 do CTN -- que realmente faz referência à "pagamento antecipado" -- para dizer que o que se homologa é apenas o pagamento efetuado pelo contribuinte. Assim, na ausência de recolhimentos, o prazo decadencial já passa a ser regido pelo artigo 173, I, do CTN.

Ocorre que a sistemática de apuração de IRPJ e da CSLL -- e também de outros tributos como o PIS, a COFINS e o ICMS -- revela que há diversas situações em que, sem que tenha havido a prática de qualquer irregularidade, o contribuinte apura zero de tributo a recolher. O exemplo clássico é a apuração de prejuízo fiscal no exercício (no caso do IRPJ). Assim, ao levar tal sistemática em consideração, revela-se no mínimo injusto se apegar à literalidade do

artigo 150 do CTN para dizer que apenas os contribuintes que efetivamente realizem recolhimentos de tributo é que podem estar sujeitos ao prazo decadencial ali previsto.

Em outras palavras, compreendo, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, que não há justificativa razoável -- seja em termos legais, seja em termos de prática de fiscalização -- para que o Fisco tenha prazos diferentes para fiscalizar o contribuinte que declara lucro (e assim recolhe o IRPJ correspondente) *versus* o contribuinte que não tem tributo a recolher por ter apurado (e declarado) prejuízo fiscal naquele ano-calendário.

Daí o entendimento de que o prazo decadencial limita temporalmente o poder-dever do Fisco de examinar a **declaração** que o contribuinte presta sobre sua apuração de tributos, independentemente do resultado de tal cálculo -- ou seja, sendo indiferente se com tal declaração o contribuinte efetivamente constitui crédito tributário (apurando valor de tributo a recolher) ou apenas indica que não há tributo a recolher naquele período-base (por ter apurado, por exemplo, prejuízo fiscal), desde que tal declaração tenha efeitos de confissão -- atualmente, são exemplos de declaração com efeitos de confissão a DCTF, a PER/DCOMP e alguns parcelamentos.

Assim, estou com aqueles que entendem que, uma vez que o contribuinte efetua a apuração de seus tributos e apresenta ao Fisco a respectiva declaração (seja ela com ou sem tributo a recolher, e, desde que tal declaração tenha com efeito de confissão), o prazo decadencial se rege pela regra do artigo 150, §4º, do CTN, eis que a partir daí, o Fisco já pode homologar o “lançamento” (diga-se, a constituição de crédito tributário -- mesmo que em valor zero) efetuado pelo contribuinte. Por outro lado, não tendo sido apresentada qualquer declaração -- assim como no caso em que há dolo, fraude ou simulação -- o prazo decadencial se conta nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Passo à análise do caso dos autos.

A Fazenda Nacional alega que a DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) foi apresentada no prazo (30/06/2000) (fl. 629 de segs), porém zerada, tendo sido retificada anos depois para informar valores devidos (fl. 664 e segs). Compulsando os autos, verifico também que o contribuinte apresentou as DCTFs nos prazos legalmente previstos. É o que indica o extrato de fl. 612, abaixo reproduzido:

RS PORTO ALEGRE DRF Fl. 612

S.R.F. DECLARACAO DE CONTRIBUICOES E TRIBUTOS FEDERAIS O9C
DCTF-OL *** RELACAO DAS DCTF 1999 EXISTENTES *** DATA: 14/10/2002

CNPJ.: 87.792.479/0001-24 | (POSICIONAR CURSOR SOB A LINHA PARA DETALHES)

TRIMESTRE	TIPO DA DCTF	NUMERO DA DECLARACAO	DATA RECEPCAO	MULTA
1	ORIGINAL	0000.100.1999.200.1792.3	13/05/1999	NAO
2	ORIGINAL	0000.100.1999.500.9146.4	12/08/1999	NAO
3	ORIGINAL	0000.100.1999.501.2394.3	01/11/1999	NAO
4	ORIGINAL	0000.100.2000.502.4950.6	18/02/2000	NAO

PF3 = PARA TERMINAR



Assim, o contribuinte apresentou as declarações capazes de desencadear, para o Fisco, o poder-dever de rever o crédito tributário ali apurado.

Daí porque entendo que foi correta a conclusão do acórdão recorrido, segundo o qual no caso dos autos o prazo decadencial deve ser contado nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Por fim, observo, para aqueles que discordam das premissas acima expostas, que, conforme relatado, o resultado da diligência confirmou que, de fato, o contribuinte não apenas declarou tributos na DCTF (com efeito de confissão de dívida) mas também quitou tais tributos mediante pagamento (**exceção feita apenas à COFINS referente ao 1º trimestre de 1999, que foi declarada em DCTF porém não consta prova de pagamento**).

Assim, compreendo que deve ser mantida a conclusão do acórdão recorrido de que, *“com ciência da autuação em 19/08/2004, foram atingidos pela caducidade o 1º e o 2º trimestres de 1999, em relação ao IRPJ e à CSLL; e os fatos geradores ocorridos até 31/07/1999, inclusive, no que se refere ao PIS e à Cofins.”*

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano